



28738887



08084.002738/2024-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 52/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.002738/2024-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório voltado à contratação de serviços continuados de prevenção e combate a princípios de incêndio e pânico, além da elaboração e atualização do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono (PPCIA), a serem executados por meio de Brigada de Incêndio Particular, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme o Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

1.2. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 51/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 28726229), foi solicitado à empresa **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 11.349.160/0001-67** que apresentasse justificativas para demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados nos módulos 3 e 4 de sua planilha de custos. A resposta da licitante foi recebida por meio do documento Resposta ao Pedido de Diligência nº 02 - VIPPIM (28734756), contendo sua manifestação acerca das questões levantadas.

1.3. Dessa forma, na medida da competência desta área técnica, apresentamos abaixo nossa manifestação quanto à proposta comercial, especificações do objeto e habilitação técnica da licitante.

1.4. Ressalta-se que as demais condições de habilitação não são passíveis de análise ou manifestação por parte deste SEPAC, restando circunscrito o presente expediente aos aspectos acima relacionados, a seguir discriminados.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposta e a planilha de custos da licitante já foram objeto de análise por esta área técnica, conforme registrado na **NOTA TÉCNICA Nº 51/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ**, onde foi constatada a conformidade dos documentos apresentados com as disposições do edital. Contudo, foi ressaltada a necessidade de que a proponente demonstrasse a exequibilidade dos percentuais adotados nos módulos 3 e 4, referentes aos custos estimados para rescisão contratual e reposição de ausências dos profissionais.

2.2. Após a realização de diligências por parte do pregoeiro do certame, a licitante apresentou contratos celebrados por ela e por outras empresas que possuem percentuais semelhantes ao estabelecido em sua planilha de custos, justificando que apresentou na composição de seus custos os percentuais que costuma apresentar em todas as licitações das quais participa, e que estes percentuais têm sido utilizados por ela por se tratarem de percentuais considerados

exequíveis para a execução dos serviços.

2.3. Sobre a análise da exequibilidade das propostas de preços, é importante esclarecer que eventuais divergências entre os custos unitários apresentados pelos licitantes e os custos estimados pela Administração não constituem, por si só, motivos para a rejeição das propostas. Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU), o foco da análise da planilha de custos deve recair sobre o **valor global ofertado**, conforme estabelecido no Acórdão nº 4.621/2009-2ª Câmara do TCU, que ressalta a primazia do menor preço global na análise da exequibilidade das propostas:

"Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (Grifo nosso)

2.4. Ademais, embora a planilha de custos seja um instrumento relevante para a avaliação do preço global, ela não determina os custos unitários que serão pagos conforme a execução dos serviços. Esse ponto é fundamental para compreender que uma eventual inexecuibilidade de itens isolados da planilha não implica necessariamente na inexecuibilidade da proposta.

2.5. No que se refere aos custos relacionados à provisão para a rescisão e à reposição dos profissionais ausentes, é importante esclarecer que esses itens de custo são definidos com base em índices probabilísticos, os quais refletem o histórico particular de incidência dessas ocorrências para cada licitante e, por essa razão, esses itens de custo são conhecidos como "custos gerenciáveis". Essa observação é importante para esclarecer que esse componente de custo não é fixado com base em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias ou convenções coletivas de trabalho. Trata-se, portanto, de um item de custo cujos valores, ainda que inferiores ao estimado pela Administração, não constituem motivo para a desclassificação das propostas de preços dos licitantes, em consonância com o entendimento reiterado do TCU sobre a matéria.

2.6. Ademais, o Acórdão 1.186/2017-TCU-Plenário estabelece que o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado é o máximo admissível no primeiro ano de contrato, sendo plenamente possível estabelecer percentuais inferiores para este item de custo de acordo com as estimativas apresentadas pelos licitantes:

*"Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que **a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano**, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011."*

2.7. Esse foi o entendimento apresentado em resposta a pedido de esclarecimento antes da realização da fase de lances do certame:

"Pergunta 1: "O Acórdão do TCU nº 1.186/2017 Plenário assim define: '9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;". Diante do exposto, pergunto: Para fins de isonomia, todas as licitantes deverão prever em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% mensal para a rubrica Aviso Prévio

Trabalhado (letra C, Módulo 3) das planilhas de custos? A empresa que fizer previsão de percentual a menor será desclassificada?"

Resposta 1: A planilha de custos serve como um instrumento auxiliar para a avaliação do preço global ofertado pelos licitantes. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não necessariamente caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. O Acórdão 1.186/2017-TCU-Plenário estabeleceu 1,94% como o percentual máximo para aviso prévio trabalhado no primeiro ano de contrato, mas percentuais inferiores poderão ser aceitos, desde que o valor global da proposta atenda aos requisitos legais e às diretrizes do edital."

2.8. Dessa forma, considerando que a empresa demonstrou que já executa contratos em que adotou percentuais semelhantes aos apresentados em suas planilhas de custos, e tendo em vista os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a conformidade da proposta com os requisitos legais e as diretrizes estabelecidas no edital, sugere-se a aceitação da proposta e a habilitação técnica da empresa **VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 11.349.160/0001-67.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

LEOZILIO FERREIRA FRANÇA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 13/08/2024, às 09:36, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEOZILIO FERREIRA FRANÇA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 13/08/2024, às 10:26, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28738887** e o código CRC **A644B8D3**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.002738/2024-16

SEI nº 28738887